



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001996

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1104903-94.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados MOISES GOMES DE LIMA e ROSIMARIA DA SILVA LIMA, é apelado/apelante PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **mantiveram o Acórdão V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI (Presidente) E LIA PORTO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

PASTORELO KFOURI

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº: **8486**

Apelação nº: **1104903-94.2022.8.26.0100**

Relator: **Pastorelo Kfourì**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca de São Paulo/8ª Vara Cível

Juiz(a): Marcelo Stabel de Carvalho Hannoun

Apelante(s): M.G.L.

Apelado(a)(s): Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. TEMA STJ Nº 1.076. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Juízo de retratação nos termos do art. 1.030, II, do CPC, motivado pela alegação de divergência entre o acórdão recorrido e o entendimento consolidado no Tema STJ nº 1.076, referente à fixação de honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a fixação dos honorários advocatícios com base no valor da causa, conforme o acórdão proferido, diverge do entendimento consolidado no Tema STJ nº 1.076.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tema STJ nº 1.076 estabelece que a fixação dos honorários deve observar os percentuais previstos no art. 85, §§ 2º ou 3º, do CPC, calculados sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor atualizado da causa, exceto em situações específicas.

4. O acórdão impugnado não fixou honorários por equidade, mas sobre o valor da causa, arbitrado em R\$ 10.000,00, valor que não pode ser considerado irrisório.

5. Não há incompatibilidade entre a decisão recorrida e o entendimento firmado no tema repetitivo.

6. Não foram suscitados pelo recorrente fundamentos específicos relacionados ao Tema STJ nº 1.076, mas sim paradigmas de tribunais diversos.

7. Ausência de demonstração de divergência suficiente para retratação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Acórdãos ratificados.

Tese de julgamento: "A fixação de honorários advocatícios com base no valor da causa, em montante não irrisório, não configura hipótese de arbitramento por equidade, sendo

compatível com os critérios definidos no Tema STJ nº 1.076.

Dispositivos relevantes citados: n/a

Jurisprudência relevante citada: n/a

Trata-se de juízo de retratação decorrente da determinação contida nos art. 108, IV e art. 109, *caput*, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 1.030, II, do CPC, em virtude de julgamento do Tema STJ nº 1.076 do STJ cujo assunto seria aplicável à hipótese destes autos.

A fls. 435/441, esta C. Câmara negou provimento aos recursos interpostos pelas partes (fls. 361/374 e 384/390)

O aresto recebeu a seguinte ementa:

“APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DE PACIENTE COM DIAGNÓSTICO DE TEA. Sentença de parcial procedência que determinou o custeio, pela requerida, de fonoaudióloga pelo método ABA; terapia ocupacional e psicologia pelo método ABA. Insurgência das partes. Desacolhimento. Pedido de fornecimento de tratamentos sem resposta da requerida que equivale à sua negativa. Presente interesse de agir. Acompanhamento terapêutico que não consta dos pedidos da inicial. Apesar do afastamento da condenação por danos morais, necessário julgamento de procedência da ação com relação aos demais pedidos. Danos morais não verificados, por se tratar de mero inadimplemento contratual. Sentença mantida. Recursos improvidos”.

O autor opôs embargos de declaração (fls. 525/528) pleiteando a alteração da base de cálculo dos honorários de sucumbência.

O acórdão que julgou os embargos de declaração recebeu a ementa que segue (fls. 531/536):

“Embargos de declaração. Apelação cível. Plano de saúde. Não indicação concreta de omissão, contradição ou obscuridade. Pretensão voltada à revisão do julgado, emprestando aos embargos de declaração o efeito infringente que não lhes é próprio. Embargos rejeitados com advertência”.

O autor interpôs Recurso Especial (fls. 447/460), impugnando a forma como foram fixados os honorários de sucumbência. Alega que o tratamento pleiteado tem montante econômico auferível. Aduz que há entendimento do TJRJ e do TJDF de que o valor do tratamento deve ser considerado para o cálculo da verba honorária. Pleiteia a reforma da decisão, para o fim de fixar a base de cálculo dos honorários de sucumbência sobre o valor da condenação, tendo em vista que o proveito econômico engloba o valor da cobertura do tratamento indevidamente negado, com observância os acórdãos nº: 48281-31/2013 e 0020438-28.2012.8.19.0000 do TJRJ, APC nº. 20160110313923 do TJDF e RESP 1.738.737/RS deste STJ.

Com a interposição do recurso em comento, houve a determinação pela D. Presidência da Seção de Direito Privado para devolução destes autos a esta Câmara para exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC (fls. 573/580).

É o relatório.

Cuida-se de juízo de retratação previsto no art. 1.030, II, do CPC, que assim determina:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (...) II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (...)"

Atribui-se a esta relatoria a incumbência de analisar e adequar, se o caso, o acórdão proferido anteriormente a fim de se adaptar ao entendimento definido no julgamento do tema correspondente ao caso dos autos.

A tese indicada para aplicação e consolidada no Tema nº 1.076 do STJ se estabeleceu pela seguinte diretiva:

- i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa; ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Entretanto, observo que esta tese não se amolda exatamente aos acórdãos proferidos a fls. 435/441 e 531/536.

Como se vê, nos acórdãos impugnados proferidos por esta Câmara, ao contrário do acima exposto, não houve a fixação da sucumbência por equidade e sim sobre o valor da causa.

Ressalte-se que à causa foi dado valor de R\$ 10.000,00, montante que não pode ser considerado irrisório.

O entendimento insculpido no Tema STJ nº 1.076 foi aplicado ao caso dos autos e o autor requereu a reforma da decisão não com base em tal tema e sim tendo como paradigma os acórdãos nº. 48281-31/2013 e 0020438-28.2012.8.19.0000 do TJRJ, APC nº. 20160110313923 do TJDF e RESP 1.738.737/RS do STJ.

Portanto, tendo em vista que foi respeitada a tese firmada no julgamento do Tema STJ nº 1.076, nos acórdãos proferidos a fls. 435/441 e 531/536, de rigor sua manutenção.

Ante o exposto, pelo meu voto, **RATIFICO OS JULGADOS** por esta Câmara a fls. 435/441 e 531/536, mantendo, na íntegra, seu teor.

Diante do Recurso Especial interposto, prossiga-se para seu juízo de admissibilidade.

Int.

PASTORELO KFOURI

Relator